

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CONSULTA. CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS. DESATENDIMENTO. Não se conhece de consulta que não atende os pressupostos do art. 71 do Regimento Interno do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, quais sejam a relevância e a extrapolação dos interesses individuais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº CSJT-Cons-1573-68.2011.5.90.0000, em que é interessado o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**.

Trata-se de consulta encaminhada ao Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho pela Excelentíssima Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região sobre a possibilidade de servidor habilitado pela Capitania dos Portos conduzir lancha para o cumprimento de diligências, no caso de ser o único meio de locomoção possível na região.

V O T O

1 QUESTÃO PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO

Nos termos do art. 71 do Regimento Interno do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho¹, suscita-se questão preliminar de não conhecimento.

¹ Art. 71. O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, desde que haja relevância e extrapole interesses individuais.

A consulta versa sobre a possibilidade de servidor habilitado pela Capitania dos Portos conduzir lancha **por força de adaptação regional**. O tema parece relevante para os Tribunais da Região Amazônica, onde o transporte hidroviário é tão importante quanto os outros modais, notadamente os modais rodoviário e aeroviário (o modal ferroviário restringe-se atualmente à ferrovia que liga a província mineral de Carajás, no Estado do Pará, ao porto de São Luis - MA). Assim, em princípio, estaria atendido, ainda que parcialmente - já que só alguns Tribunais teriam interesse no tema - o requisito da relevância.

Entretanto, como a consulta remete para a possibilidade dessa prática caracterizar desvio de função, fica assim claro que o tema é, na verdade, restrito aos interesses individuais de cada servidor a quem for eventualmente cometida a atribuição de conduzir embarcações. Assim, e quando muito, haverá pluralidade de interessados individualmente, na hipótese dessa condução ser atribuída a mais de um servidor. A consulta, assim sendo, não extrapola os interesses individuais e, por isso, desatende o segundo pressuposto de admissibilidade de consulta, o que é bastante e suficiente para que dela não se conheça, pois a regra regimental exige a concomitância dos dois pressupostos.

Ademais, conforme precedentes recentes² este Colendo Conselho fixou o entendimento de que as consultas devem ser a ele dirigidas somente após esgotadas as instâncias regionais, isto é, após o tema ter transitado pelo Plenário do Tribunal Regional do Trabalho, o que não ocorreu neste caso concreto, em que a consulta foi feita diretamente pela Presidência e não pelo colegiado regional. Convém, neste passo, deixar perfeitamente esclarecido que assim vem decidindo este Colendo Conselho para respeitar e prestigiar o princípio da autonomia administrativa dos Tribunais Regionais, consagrada no art. 96, I, da Constituição da República.

Em suma, não se conhece de consulta que não atende os pressupostos do art. 71 do Regimento Interno do Colendo Conselho

2 Brasil. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Acórdão do Processo Nº 281-2006-0-90-0. Redator Designado: Ministro Milton de Moura França. URNurn:lex:br:conselho.superior.justica.trabalho:acordao:2007-09-28;281-2006-0-90-0
Certifico que o presente acórdão foi disponibilizado em 2/6/2011, sendo considerado publicado em 3/5/2011, nos termos da lei 11.419/06. André F. Pelegrini - 44560

Superior da Justiça do Trabalho, quais sejam a relevância e a extrapolação dos interesses individuais.

Ante todo o exposto e em conclusão, suscita-se de ofício questão preliminar e não se conhece da consulta, tudo conforme os fundamentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Coleto Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em acolher questão preliminar suscitada de ofício pelo relator e não conhecer da consulta, tudo conforme os fundamentos.

Brasília, 27 de maio de 2011.

JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR
Relator